

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.758, DE 2023

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil -, para estabelecer que, em ações judiciais que envolvam o direito à saúde, a apreciação da tutela de urgência deverá anteceder à análise da gratuidade de justiça.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.758, de 2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., propõe alteração na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar que, em ações judiciais que envolvam o direito à saúde, a apreciação da tutela de urgência deverá anteceder à análise da gratuidade de justiça.

A proposta acrescenta o inciso I ao § 2º do art. 203 do CPC, para prever que, nos casos de tutela de urgência em matéria de saúde com pedido de justiça gratuita, a análise do pedido de tutela deve anteceder à análise da gratuidade de justiça.

Também é previsto, no âmbito da mencionada proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com a justificativa apresentada, o autor visa assegurar maior efetividade ao direito fundamental à saúde e ao princípio do acesso à justiça, especialmente nos casos de urgência, em que a exigência prévia de documentação para concessão da gratuidade poderia retardar indevidamente a prestação jurisdicional.



A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: art. 22, *caput* e respectivo inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Ademais, não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades notadas, tais como o uso indevido de



travessões após os parágrafos e a ausência da sigla “NR” após a redação alterada.

Passa-se à análise, quanto ao mérito, do mencionado projeto de lei.

No mérito, trata-se de uma proposta oportuna e essencial à efetividade do direito à saúde. A proposição parte de uma constatação sensível e realista do cotidiano forense: em ações que envolvem o direito à saúde, muitas vezes a vida ou a integridade física do cidadão depende de uma decisão judicial célere.

Quando o pedido de tutela de urgência vem acompanhado da solicitação de gratuidade de justiça, a ordem de análise tradicional pode, na prática, gerar um entrave burocrático em detrimento de uma necessidade imediata. Exigir que o juiz examine primeiro o pedido de gratuidade de justiça — antes mesmo de avaliar se há urgência em proteger um direito fundamental — é inverter a lógica da proteção da vida e da dignidade humana.

A Constituição Federal é clara ao tratar da saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), e não há como ignorar que a prestação jurisdicional também faz parte desse aparato estatal que deve funcionar para preservar o direito. O acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição, não pode se tornar um rito excessivamente formalista em momentos que exigem resposta imediata.

Outrossim, o projeto de lei está alinhado com o escopo do Código de Processo Civil de 2015, que coloca a efetividade do processo à frente de formalidades excessivas. Os arts. 1º, 4º e 6º do CPC estabelecem que o processo civil deve assegurar uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e em tempo razoável.

O projeto orienta uma prioridade lógica e humana — proteger primeiro o bem maior, que é a saúde e a vida da pessoa — e permite que a análise do pedido de gratuidade de justiça, embora relevante, não se transforme em obstáculo à proteção de um direito essencial.

A proposta ainda guarda plena sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e com os compromissos do



Estado brasileiro em garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Em suma, trata-se de uma medida simples, porém profundamente relevante do ponto de vista jurídico, social e humano.

Por essas razões, apresenta-se substitutivo que preserva o conteúdo central do projeto, promovendo ajustes técnicos de redação e deslocando a alteração para o Capítulo I do Título II do CPC.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.758, de 2023, na forma do substitutivo que segue.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2025-2963



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.758, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil -, para estabelecer que, em ações judiciais que envolvam o direito à saúde, a apreciação da tutela de urgência deverá anteceder à análise da gratuidade de justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 300.

.....

§ 4º Nas ações judiciais que tenham por objeto o direito à saúde, a tutela de urgência deverá ser apreciada antes da gratuidade de justiça, quando os pedidos forem apresentados conjuntamente.” (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2025-2963

